

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2017
(Do Sr. Jaime Martins)

Altera o art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para aumentar para vinte anos o prazo de inelegibilidade dos condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por crime contra o patrimônio público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para aumentar para vinte anos o prazo de inelegibilidade dos condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por crime contra o patrimônio público.

Art. 2º O art. 1º, I, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações

“Art. 1º

I -

.....

e).....

1. contra a economia popular, a fé pública e a administração pública.

.....

r) os que forem condenados por crime contra o patrimônio público, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 20 (vinte) anos após o cumprimento da pena.

.....”. (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei complementar, que ora submeto à consideração dos ilustres Pares, tem por escopo aumentar para vinte anos o prazo de inelegibilidade dos condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por crime contra o patrimônio público.

Os arts. 155 a 183 do Código Penal tratam da proteção da propriedade por meio da tipificação de condutas atentatórias ao patrimônio. Tais condutas, quando cometidas em relação a bens pertencentes à sociedade, de modo geral, caracterizam crimes contra o patrimônio público. Nesse diapasão, temos, por exemplo, que a destruição, inutilização ou deterioração de bens públicos, tanto aqueles de uso comum quanto os de uso especial, caracterizam a conduta de dano qualificado e violam bem jurídico de toda a coletividade.

Com efeito, os crimes contra o patrimônio público transbordam a esfera individual e implicam em prejuízo para toda a sociedade, motivo pelo qual devem ter consequências mais rigorosas para seus autores. Com maior razão, no que diz respeito às inelegibilidades, o tratamento deve ser ainda mais severo.

O postulante a cargo público deve ser pessoa de reputação ilibada e notória inclinação para busca do bem comum, ainda que isso signifique abdicar de interesses particulares, postura que vai de encontro com a falta de alteridade e consciência coletiva daqueles que cometem crimes contra o patrimônio público, seja por atos de vandalismo e depredação, seja por furtos, roubos ou outros tipos penais, causando prejuízos estéticos e financeiros à toda a sociedade.

O Brasil vive uma situação de penúria nas áreas da saúde, educação e segurança pública, além da infraestrutura das cidades e dos meios de transporte. Temos um logo caminho a percorrer rumo ao desenvolvimento e

incremento das condições de vida da população, por meio da oferta de serviços de qualidade e de ambiente favorável ao empreendedorismo, daí a necessidade de representantes conscientes do valor do patrimônio público e da importância de multiplicá-lo e revertê-lo em benefício dos cidadãos.

Em sentido contrário, os autores dos crimes ora tratados revelam, por suas condutas, que privilegiam interesses egoísticos em detrimento das necessidades e interesses sociais, em total inversão dos valores que se espera de um parlamentar ou chefe do Executivo, motivo pelo qual propomos que o período de inelegibilidade dos condenados nessas circunstâncias se estenda por vinte anos.

Diante do exposto, na certeza de que a alteração legislativa proposta contribui para aprimorar o processo de escolha dos representantes políticos e, consequentemente, o desempenho dos respectivos mandatos eletivos, solicito o apoio dos nobres Pares ao presente projeto de lei complementar, certo de que bem poderão aquilatar sua importância.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2017.

Deputado JAIME MARTINS

2017-17448